



**SENTENÇA**

**PROC N.º. 106/2022**

**TAC**

**MAIA**

**Requerente:** \_\_\_\_\_, devidamente  
identificado nos autos

**Requerida:** \_\_\_\_\_, devidamente  
identificada nos autos

**SUMÁRIO:** Responsabilização da requerida na substituição do bem que apresenta desconformidades.

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida na substituição do sofá, por outro de igual marca e modelo, em estado de novo.

Pois que,

Em 21/8/2021, o requerente comprou à requerida, um sofá chaise long, Puffs esq, pelo preço de 499,00 €.

O requerente pagou o preço do sofá, juntamente com outros bens que adquiriu. (cfr documento junto aos autos em audiência arbitral)

O sofá foi entregue na habitação do requerente em 14/12/2021, com a fatura FR 2021/525, emitida na mesma data.



Apenas com um mês de uso, e sendo mais utilizado aos fins de semana, os assentos deste não apresentam a mesma densidade e resistência.

Um dos assentos afunda-se em demasia, outro um pouco menos e o terceiro mantém-se conforme foi entregue.

Contatou a requerida em 13/1/2022 através de email junto aos autos como doc 1, denunciando a situação e enviou conforme lhe foi solicitado pela requerida, fotos do sofá, também juntas aos autos.

A requerida declinou qualquer responsabilidade por se tratar de mau uso do bem pelo requerente.

Isto posto,

A requerida devidamente citada nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, não logrou estar presente em audiência arbitral, nem apresentou qualquer contestação, ou outro elemento de prova.

Em sede de declarações de parte o requerente confirmou na íntegra os factos por si alegados na reclamação apresentada e acima descritos.

Assim,

Dão-se como provados todos os factos alegados pelo requerente.



De acordo com a legislação em vigor, - seguindo na esteira do disposto no art 60º. da Constituição da República Portuguesa - a Lei de Defesa do Consumidor, L n.º. 24/96 de 31/1, dispõe que o consumidor entendido como aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, tem direito, entre outros, à qualidade da prestação dos bens e serviços, à informação para o consumo, à protecção dos seus interesses económicos, e à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados – Cfr arts 2, 3º., 4, 7º., 9º. 9º.-B e 12º. da LDC.

Assim sendo, de acordo com o regime da responsabilidade civil contratual, mais precisamente, o incumprimento contratual, cfr arts 406º. 432º., 436º., 496º., 762º., 763º., 874º., 879º., todos do CC, os contratos celebrados entre as partes, deverão ser cumpridos na íntegra e respeitadas todas as suas normas e, em caso de incumprimento, o devedor (requerida) é responsável pelos danos que causa ao credor (requerente).

Nos termos do DL n.º. 67/2003, de 08 de Abril, intitulado VENDA DE BENS DE CONSUMO E DAS GARANTIAS A ELA RELATIVAS, o artigo 1.º-A, "Âmbito de aplicação", dispõe que - 1 - o presente decreto-lei é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores. No artigo 1.º-B entende-se por a) «consumidor», aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho;

No artigo 2.º, "Conformidade com o contrato" - 1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato



de compra e venda. 2 - Presumindo-se que não são conformes com o contrato se: a) não forem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) não forem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado; c) Não forem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

Segundo o artigo 3.º, "Entrega do bem", - 1 - o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue e - 2 - as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Assim, o artigo 4.º, dispõe que o consumidor tem direito - 1 - em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. 3 - A expressão «sem encargos», reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material. 5 - O consumidor pode exercer



qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

O artigo 5.º, - Prazo da garantia refere em - 1 - que o consumidor pode exercer os direitos previstos acima quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos a contar da entrega do bem móvel.

O artigo 10.º, sob a epígrafe "Imperatividade" dispõe que - 1 - sem prejuízo do regime das cláusulas contratuais gerais, é nulo o acordo ou cláusula contratual pelo qual antes da denúncia da falta de conformidade ao vendedor se excluam ou limitem os direitos do consumidor previstos no presente diploma

Cumpra ainda esclarecer e frisar que inexistente abuso de direito por parte do requerente, pois que ficou provado que o bem apresenta as desconformidades reportadas e que a requerida nada fez para as solucionar. Aliás, limitou-se a iludir a responsabilidade que lhe é assacada, alegando mau uso do bem, sem apresentar qualquer prova, sem efetuar qualquer inspeção, e sem apresentar qualquer relatório técnico, uma vez que nunca enviou um técnico para inspeccionar o bem.

O requerente cumpriu todas as regras e prazos existentes na legislação do consumo e o bem encontra-se dentro do prazo da garantia legal.

Existe assim por parte da requerida uma violação evidente e grosseira da legislação do consumo e por isso mesmo deve ser-lhe assacada a responsabilidade pelos danos existentes no bem.



Face ao exposto, todos os factos ponderados, as provas existentes nos autos, a legislação aplicável, decide-se,

Julgar totalmente procedente a reclamação apresentada pelo requerente e, em consequência, condenar a requerida a substituir o bem indicado e identificado nos autos, por outro de igual marca e modelo, em estado de novo, no prazo de 15 dias após a prolação da sentença.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Maia, 2 de maio de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz Árbitro